

**Lei n.º 127/97,
de 11 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 164.º, alínea m), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditada ao n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, uma alínea s), com a seguinte redação:

«s) Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade.»

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1. ...

2. Os direitos referidos nas alíneas a), b), e), f), m), n), r) e s) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência.

3. ...

Artigo 24.º
[...]

1. ...

2. ...

3. A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.»